

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 183-0 — RJ
(Registro nº 93.0013988-6)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Reclamante: *União Federal*

Recorrido: *Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*

Interessado: *Pedro Augusto Filgueira de Lima*

EMENTA: *Processual Civil. Reclamação. Militar da Aeronáutica. Licenciamento ex officio. Ação cautelar inominada. Liminar concedida por juiz federal, quando o ato administrativo impugnado (licenciamento) já havia voltado a ser da competência privativa do Ministro de Estado. Mesmo em se tratando de ação cautelar, se o ato impugnado é de Ministro de Estado, a competência, ainda assim, é do Superior Tribunal de Justiça. A mesma razão que levou o constituinte a instituir o STJ como juiz natural de impetrado com status de Ministro de Estado em mandado de segurança e em habeas corpus (art. 105, I, b e c), vale para liminar em cautelar: evitar que Ministro de Estado fique sujeito a cumprir ordem direta de autoridade judicial de primeiro grau. Sistemática brasileira, ainda que incompreensível em regime democrático.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, cassando a liminar, nos ter-

mos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal e Luiz Vi-

cente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 20 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: A União Federal, através de seu Procurador-Geral, formula reclamação contra o juiz federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu liminar em medida cautelar inominada para o fim de sobrestar o ato de licenciamento de militar da Aeronáutica (Pedro Augusto Filgueira de Lima) até julgamento final da medida.

2. A reclamante aduz que o ato de licenciamento e sobrestamento é de competência exclusiva do Ministro da Aeronáutica, conforme prerrogativas conferidas pelo art. 87 da CF/88. Assim, fica patente a invasão de competência, uma vez que o Ministro da Aeronáutica é jurisdicionado do STJ. Por outro lado, o autor da cautelar agiu de má-fé, pois já havia interposto mandado de segurança perante o STJ, com igual objetivo, e, não obtendo a liminar requerida, pediu desistência da ação.

3. O reclamado (fls. 27/28) limitou-se a reportar-se ao mandado de

segurança impetrado perante esta Corte, o qual foi denegado (MS nº 92.0079516-1).

4. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação, para que seja cassada a liminar proferida, uma vez que compete a esta Corte a apreciação de medidas judiciais impetradas contra Ministro de Estado (art. 105, I, b, da CF, e Lei nº 8.437/92). Aduziu que, anteriormente, nos termos da Portaria nº 569/GM3, de 16/09/91, o Ministro de Estado da Aeronáutica havia delegado competência ao comandante-geral de pessoal para executar o ato de licenciamento. Ocorre que referida portaria foi retificada (DOU 14/10/91) para excluir da competência do comandante-geral o licenciamento **ex officio**, restando-lhe, apenas, o licenciamento a pedido do militar. Assim, tratando a hipótese em tela de ato de licenciamento **ex officio**, é inequívoca a competência exclusiva de Ministro de Estado e, conseqüentemente, do STJ para julgar seus atos.

5. Às fls. 37 e 38 juntou-se cópia do despacho de homologação de desistência proferido no MS nº 872-0/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, e despacho proferido no MS nº 1.646-2/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, a reclamante tem razão. Quando

o então juiz federal em exercício na 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concedeu a medida **inaudita** na cautelar, em 18/12/91, a Portaria 569/GM-3 já havia sido revogada. Assim, o ato para o licenciamento já não era mais da esfera do comandante-geral da Aeronáutica: já havia voltado a ser da competência privativa do Ministro da Aeronáutica. Mesmo que a liminar tivesse sido dada contra ato de Ministro — o que não ocorreu — tenho para mim que o juiz singular ainda seria incompetente. Poder-se-ia argumentar que em tal hipótese a liminar teria sido dada em ação cautelar, e não em “mandado de segurança” (CF, art. 105, I, **b**). Logo, a competência seria mesmo do juiz federal, e não do STJ. Esse argumento, se levantado fosse, não teria como prevalecer. A mesma razão que levou o constituinte a dar o STJ como juiz natural de Ministro de Estado, no caso de ele figurar como impetrado em **habeas corpus**, ou mandado de segurança, continua valendo para liminar em cautelar: evitar que autoridade judicial de primeiro grau dê ordens a Ministros de Estado.

Com essas breves considerações, julgo procedente a reclamação, cassando a liminar dada.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, tenho ressalvas à cláusula final do voto do Ministro Adhemar Maciel, relativamente à competência do juízo de primeiro grau para as cautelares, ainda que sejam contra Ministro de Estado; mas como essa matéria não está influenciando na conclusão, acompanho o voto de S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 183-0 — RJ — (93.0013988-6) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Reclte.: União Federal. Recldo.: Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Interes.: Pedro Augusto Filgueira de Lima.

Decisão: A Seção, por unanimidade julgou procedente a reclamação, cassando a liminar, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 20.10.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.